



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador**  
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS  
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER:**

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 01 de março de 2021, às 20 horas, na sala das sessões, sob a presidência do Vereador Elisandro de Abreu Gama, presente os Vereadores, Ronivan Fontoura Braga Relator e Moises Essi Secretário, para apreciar. - **PROJETO DE LEI Nº 0013/2021-** AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, VISANDO A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, POR TEMPO DETERMINADO. Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável a sua apreciação.

Sala das sessões, em 01 de março 2021.

Ver. Elisandro de Abreu Gama – Pres.

Ver. Ronivan Fontoura Braga – Rel.

Ver. Moises Essi – Sec.



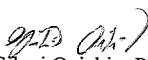
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador**  
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS  
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER:**

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 01 de março de 2021, às 20 horas, na sala das sessões sob a presidência do Vereador Gilnei Ovicki, presente os vereadores Reginaldo da Silva Vargas relator e Rosileti Silva Vasconcelos secretária, para apreciar - **PROJETO DE LEI Nº 0013/2021- AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, VISANDO A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, POR TEMPO DETERMINADO.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável a sua apreciação.

Sala das sessões, em 01 de março de 2021.

  
Ver. Gilnei Ovicki – Pres.

Ver. Reginaldo da Silva Vargas – Rel.



Ver<sup>a</sup>. Rosileti Silva Vasconcelos – Sec.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
AMARAL FERRADOR - RS

APROVADO em 2ª e última

discussão, em votação, por 04 votos

favoráveis a 03 contrários

Em 01 de março de 2021

[Assinatura]  
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 013/2021.

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE  
FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO, VISANDO A EXECUÇÃO DO  
PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA,  
POR TEMPO DETERMINADO.**

Redija-se assim o Artigo 1º:

**Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 06 (seis) meses, renovável por igual período, uma vez, em número de vagas, cargos, carga horária e vencimento mensal a seguir discriminado:**

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Emenda ao Projeto de Lei acima exposto, tendo em vista os prazos de contratações emergenciais por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, descritos na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Sala das Sessões, 01 de março de 2021.

[Assinatura]  
Vereador Reginaldo da Silva Vargas

[Assinatura]  
Vereador Elisandro de Abreu Gama

[Assinatura]  
Vereador Ronivan Fontoura Braga

[Assinatura]  
Vereador Gilnei Ovicki



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

**PROJETO DE LEI Nº 013/2021.**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
AMARAL FERRADOR - RS

APROVADO em 2ª e última  
discussão, em votação, por unanimidade  
total.

Em 01 de março de 2021  
Presidente [assinatura]

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE  
FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO, VISANDO A EXECUÇÃO  
DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA  
EPIDEMIOLÓGICA, POR TEMPO  
DETERMINADO.**

**NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA**, Prefeito Municipal de  
Amaral Ferrador,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das  
atribuições legais que me confere o Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica  
Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em  
caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 01 (um)  
ano, renovável por igual período, uma vez, em número de vagas, cargo, carga  
horária e vencimento mensal a seguir discriminado:

Vagas	Cargo	Carga Horária	Vencimento
01	Agente de Vigilância	40	R\$ 1.103,24
03	Agente de Campo	40	R\$ 1.055,53

**Art. 2º** - O contrato será de natureza administrativa, ficando  
assegurados aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos  
Servidores, para o cargo.

**Art. 3º** - A rescisão ocorrerá mediante o término do contrato  
administrativo, ou a qualquer tempo se não estiverem sendo cumpridas as  
condições contratuais ou, ainda, pela não mais caracterização da necessidade  
emergencial.

**Parágrafo Único** – Em qualquer hipótese, exceto pelo não  
desempenho das atribuições funcionais do cargo, em caso de rescisão, a parte  
interessada deverá comunicar formalmente a desistência, em um período  
anterior de 30 (trinta) dias.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**Art. 4º** - Poderá o Município utilizar servidores do seu quadro pessoal para atender necessidades deste Programa, desde que haja disponibilidade e capacitação prestada ou reconhecida pela Coordenaria Regional de Saúde.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,  
em

**NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**JADIR DA SILVA VARGAS,**  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho-lhes o presente projeto de lei, que versa sobre a contratação, de forma emergencial e de excepcional interesse público, de servidores temporários à execução do Programa de Vigilância Epidemiológica, nos cargos e nas quantidades descritas no art. 1º do referido projeto, para fins de atuação nas mais diversas demandas, serviços e procedimentos da Secretaria Municipal de Saúde.

As contratações em questão, depois de examinadas e aprovadas por essa Colenda Casa Legislativa, serão realizadas através de processo seletivo simplificado.

Insta dizer, que as contratações postuladas encontram guarida no art. 37, IX da Constituição Federal, que aduz:

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Ademais, essas não se encontram vedadas pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme dispõe o art. 8º, inciso IV do referido normativo.

*Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

Portanto, nobres Edis, a presente lei visa dar continuidade aos serviços essenciais e indispensáveis à população, de tal sorte a prevenir e tentar erradicar doenças, patologias, além da atenção voltada à vigilância epidemiológica.

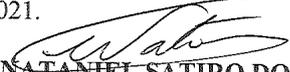


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

Por estas justificadas razões, de relevante interesse público, o Executivo espera que os nobres pares deste Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em  
26 de janeiro de 2021.

  
**NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA**  
Prefeito Municipal

### Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 013/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo visa “a contratação temporária, de forma emergencial e de excepcional interesse público de 01 agente de vigilância e 03 agentes de campo”, para atuar junto a Secretaria Municipal de Saúde, o qual passo a analisar, conforme segue:

Inicialmente, cabe observar que o presente projeto tem sua fundamentação na excepcionalidade da regra constitucional de investidura em cargo ou emprego público, a qual é plenamente aceitável.

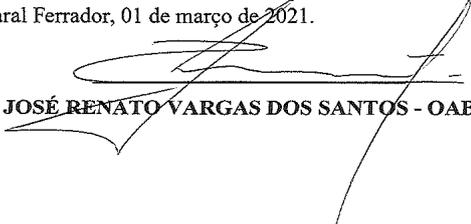
Além disso, em que pese o Projeto atender os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, haja vista estar acompanhado do impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, conforme preconiza o art. 16 da referida Lei, não ficou claramente demonstrado a real existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, conforme preconiza o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, mostra-se irregular o presente Projeto, uma vez que, ao longo de anos, é utilizada a contratação excepcional temporária, sem concurso, sob o argumento de que, caso não a promova, advirão prejuízos à prestação de serviços públicos, sendo que e regra geral, neste caso, exige a realização de concurso público.

Dessa forma, devido ao excepcional interesse público e a relevância do serviço prestado seria perfeitamente viável a tramitação regular do Projeto, entretanto, o parecer é **contrário** uma vez que não ficou claramente demonstrado a real existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, conforme preconiza o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer, smj.

Amaral Ferrador, 01 de março de 2021.

  
**JOSÉ RENATO VARGAS DOS SANTOS - OAB/RS 87.392**